



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

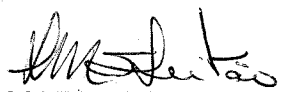
Processo nº : 11070.001767/2004-81
Recurso nº : 146.989
Matéria : IRPF - EXs.: 2002
Recorrente : BRUNO LOTHAMMER MACHADO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.460

MULTA ISOLADA - NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO LOTHAMMER MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Barcelar (Suplente Convocado) que mantém a multa isolada.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11070.001767/2004-81

Acórdão nº : 102-47.460

Recurso nº : 146.989

Recorrente : BRUNO LOTHAHMME MACHADO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 413/424, interposto por BRUNO LOTHAHMME MACHADO contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 399/405, que julgou procedente o lançamento de fls. 315/339, lavrado em 02.08.2004.

O lançamento tem origem em: (i) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 2001, em face da qual foi aplicada a multa qualificada de 150%, com base no art. 44, II da Lei nº 9.430/96; e (ii) falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão, no mesmo exercício, em face da qual foi aplicada a multa isolada de 150%, com base no art. 44, §1º, III da Lei nº 9.430/96. O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 64.324,05, já inclusos juros e as multa indicadas acima.

No Relatório de Ação Fiscal, às fls. 315/328, verifica-se que o Contribuinte, na condição de profissional da área médica, deixou de incluir na sua declaração parte dos valores recebidos de seus clientes. Depois de realizar a aferição daquilo que foi recebido pelo Contribuinte e pago a título de carnê-leão, a Fiscalizou elaborou a planilha de fls. 326, em que a renda omitida chega a R\$ 39.911,00.

O respectivo Auditor Fiscal indica, às fls. 327, a razão da aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, §1º, III da Lei nº 9.430/96, e da representação fiscal para fins penais, nos seguintes termos:

“Com isso, após a conclusão das diligências fiscais, vimos a comprovar que as informações prestadas no campo dos rendimentos tributáveis da declaração de rendimentos do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001) são falsas, caracterizando, em tese, a prática pelo contribuinte

do crime contra a ordem tributária descritos nos art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, resultando, dessa forma na elaboração da representação fiscal para fins penais constante no processo de nº 11070.001768/2004-25. (...)

Também foi aplicada a multa isolada do carnê-leão, no percentual de 150% sobre o imposto devido, em virtude do não-recolhimento do imposto mensal sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2001."

Em sua Impugnação de fls. 343/353, o Contribuinte contesta tão-somente a cobrança da multa isolada, por vir a mesma cumulada com a multa de ofício.

Julgando a Impugnação, a DRJ deixou consignado que o litígio restringe-se à aplicação da multa por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão, tornando incontroversas as demais matérias constantes do AI.

Quanto à legalidade de cumulação das multas, a DRJ manteve a cobrança, com fundamento na IN nº 46/1997, a qual prevê a imposição de multa às pessoas físicas sujeitas ao recolhimento de IRPF via carnê-leão e que deixam de fazê-lo. Assim, entendeu a DRJ que devem ser mantidas as duas multas (de ofício e isolada), porque *"são duas as infrações cometidas – declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão – que têm bases de cálculo diferentes"*. (fls. 404)

A multa isolada foi mantida no percentual de 150% ante o entendimento da DRJ de que o Contribuinte adotou conduta tendente a impedir ou retardar o conhecimento da natureza e circunstância do fato gerador.

Devidamente intimado da decisão recorrida em 30.05.2005, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 412/426, tempestivamente, em 17.06.2005, realizando, para tanto, depósito em valor correspondente a 30% da exigência, conforme faz prova a declaração de fls. 427.

Processo nº. : 11070.001767/2004-81

Acórdão nº : 102-47.460

Em suas razões, o Contribuinte alega que a incidência de multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma base de cálculo fere o princípio do não-confisco (art. 150, IV da CF). Colaciona precedentes desse Conselho, com decisões a seu favor. Além disso, contesta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, tendo em vista que a omissão de rendimentos, por si só, não evidencia o intuito de fraude.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão ao Contribuinte quanto à impossibilidade de cumulação de multa de ofício com a multa isolada, por falta de recolhimento de carnê-leão, tendo em vista que a aplicação conjunta de ambas implicaria na duplicidade de sanções sobre o mesmo fato, o que é vedado.

Sobre a omissão de rendimentos apurada no auto de infração, que não foi impugnada pelo Contribuinte, foi aplicada a multa de ofício, qualificada, de 150%, tendo sido a multa isolada aplicada em face do não recolhimento (por carnê-leão) do imposto resultante de dita omissão de rendimentos.

Observe-se, sobre a matéria, o seguinte trecho do Relatório de Ação Fiscal (fls. 327)

"Também foi aplicada a multa isolada do carnê-leão, no percentual de 150% sobre o imposto devido, em virtude do não-recolhimento do imposto mensal sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2001."

Entendo que deve ser afastada, no caso concreto, a multa isolada, considerando já ter sido aplicada a multa do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. As hipóteses de aplicação previstas para ambas as multas são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória.

Segundo o inciso I do §1º do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo apurado por lançamento de ofício (regra geral). A multa do

Processo nº. : 11070.001767/2004-81

Acórdão nº : 102-47.460

inciso III do mesmo parágrafo, por sua vez, não é aplicável na hipótese de lançamento de ofício de tributo, mas apenas de aplicação isolada de multa, quando o imposto mensal não foi recolhido, via carnê-leão.

Ou seja: se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Esclarecedora sobre o tema é o seguinte julgado deste Conselho, de lavra do Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte:

“(…)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA OFÍCIO EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO X MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - LANÇAMENTO CONCOMITANTE - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida juntamente com o tributo com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo (falta de recolhimento do imposto mensal), já que a segunda somente se torna aplicável de forma isolada, se for o caso, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão).

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência. (...) Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 139752 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10746.000824/2002-90 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente BERTILHA ALVES LEITE Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF Data da Sessão: 10/19/2005 01:00:00 AM Relator: Romeu Bueno de Camargo Decisão:Acórdão 102-47140 Resultado:DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria

Processo nº. : 11070.001767/2004-81

Acórdão nº : 102-47.460

de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento ao recurso.”

No mesmo sentido, segue decisão de lavra do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 135061 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10384.003028/2002-65 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE Data da Sessão: 03/18/2004 12:00:00 AM Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-13891 Resultado DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, para que seja excluída a multa isolada, em virtude da ilegalidade da sua aplicação cumulada com a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO